



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 732420 - MG (2022/0090616-3)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTROS

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WANILTON CHAGAS CARDOSO (PRESO)

CORRÉU : TALIANE SILVEIRA CARDOSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu o pedido liminar na origem (fls. 152-155).

O paciente foi denunciado em 25/2/2022, pela prática dos crimes tipificados no art. 317, *caput*, por vinte e sete vezes, na forma do art. 71, do Código Penal; no art. 317, § 1º, do Código Penal e do art. 1º da Lei n. 9.613/98, por seis vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, no período em que exerceu o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Passos/MG.

Consta da denúncia que, em continuidade das investigações realizadas nas chamadas operações "*Purgametum*", "Quimera" e "Sacripanta", foi apurada "uma corrupção sistêmica no Município de Passos, durante a gestão 2013-2016, no contexto de diversas licitações e contratos administrativos, que resultou em severo dano ao erário municipal e no correspondente auferimento de vantagem indevida por organizações criminosas constituídas por empresários e agentes públicos municipais" (fl. 106).

Foi exposto, ainda, na exordial que "no período entre janeiro de 2015 e agosto de 2020, por seis vezes, nesta cidade de Passos, WANILTON CHAGAS CARDOSO ocultou e dissimulou a origem, a propriedade, a natureza e a localização dos valores provenientes, diretamente, de infrações penais, convertendo ativos ilícitos em lícitos" (fl. 127), bem com adquiriu imóvel em 5/1/2021, por meio de contrato de gaveta (fl. 131).

O Ministério Público, em 25/2/2022, requereu também o deferimento de medidas de busca e apreensão, de medidas assecuratórias patrimoniais, de sequestro

e de arresto, além da prisão preventiva, a qual foi decretada em 18/3/2022 (fl. 135-150).

A defesa alega que não houve a indicação de fundamentação concreta idônea para justificar a custódia cautelar, pois embasada em meras conjecturas, sem a indicação de fatos contemporâneos, visto que os crimes remontam aos anos de 2013 e 2016, "quando, então, não só deixou de exercer qualquer função pública, como renunciou à presidência que exercia no diretório municipal do Partido Liberal" (fl. 6).

Aduz, ainda, que o paciente possui vários problemas graves de saúde, hipertensão arterial, abscesso renal e litíase renal, requerendo a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas ou de prisão domiciliar.

Na origem, o HC n. 1.0000.22.061205-5/000 ainda não teve o seu mérito apreciado pelo Tribunal de origem, conforme informações eletrônicas disponíveis em 18/4/2022.

Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 154/155):

[...].Primeiramente, no que tange a averiguação da atipicidade material da conduta, depende do exame aprofundado das provas, que serão colhidas na ação principal, haja vista que a via estreita do habeas corpus não se presta para a referida análise.

Já em relação ao decreto preventivo, verifico que estão presentes o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo de permanência do suspeito em liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal), a justificar sua manutenção.

Isto, pois, a ilustre autoridade coatora consignou forma extensa, em sua decisão, os motivos que a levaram a decretar a prisão preventiva do paciente, sobretudo para a garantia da ordem pública, satisfazendo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta, por ora, a alegação defensiva.

In casu, mesmo em juízo superficial, verifico que são robustas as razões para imposição da medida extrema, tendo em vista que o paciente é investigado pela prática de diversos crimes contra a administração pública, de forma reiterada.

Assim, demonstrada a necessidade/adequabilidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a sua regularidade, é razoável concluir que a aplicação de medidas cautelares diversas não se mostra suficiente para a garantia da ordem social. Prosseguindo, ressalto que condições pessoais favoráveis não obstam, por si só, a possibilidade de decreto de prisão preventiva como juízo de cautelaridade.

Com isso, a presença dos pressupostos e requisitos legais ensejadores da medida extrema, aparentes ao caso concreto, são suficientes para que esta seja aplicada.

No que se refere à alegação de que o estado de saúde do paciente impede que ele cumpra a ordem da prisão na forma determinada, verifico que a questão não foi dirigida a juiz de piso, motivo pelo qual manifestar-se acerca do tema seria supressão de instância.

E, ainda que não fosse, os documentos não são capazes de configurar inaptidão do paciente para receber os cuidados médicos no presídio.

Por fim, em relação a pandemia de covid-19, vale salientar que a simples existência da crise de saúde pública não acarreta direito público subjetivo à liberação.

Destarte, não se observa, no caso, nenhuma situação excepcional a indicar a necessidade da concessão antecipada da ordem, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada.[...].

Consta do decreto prisional (fls. 143-145):

[...].Os referidos documentos representam fortíssimos indicativos de que WANILTON, desde o ano de 2013 até os tempos atuais, em conjunto com os delatores e outros autores, praticou inúmeros crimes contra a Administração Pública, o que teria causado um prejuízo estimado em mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao ente público.

De fato, há evidências de que WANILTON que já exerceu cargo de agente político em gestões anteriores no Município de Passos, em períodos diversos, tenha se utilizado do cargo que ocupava para cometimento de crimes contra a Administração Pública, tendo auferido vantagens indevidas, o que lhe rendeu os seguintes valores:

[...]

Posteriormente, com o intuito de escoar o montante ilicitamente arrecadado, WANILTON adquiriu inúmeros imóveis e veículos, de modo a dissimular a conexão do capital maculado com os fatos criminosos, conforme se depreende do elucidativo relatório de ID's 8605363008 e 8605363009, elaborado pela Receita Federal, cujos trechos transcrevo:

[...]

Verifica-se, assim, que existem fortes sinais de que WANILTON venha cometendo crimes de lavagem de dinheiro de forma reiterada e continua, sempre contando com o auxílio da representada TALIANE, sua filha.

Os documentos e a prova oral que instruem o pleito representam indicativos de que WANILTON, utilizando-se de metodologia avançada, venha movimentando altíssimas quantias em dinheiro, cuja origem é ilícita, o que já vem se perpetuando há mais de 08 anos.

A estratégia empregada por WANILTON é comumente utilizada por indivíduos que movimentam altas cifras financeiras adquiridas de forma ilícita, o que dificulta sobremaneira a atuação de órgãos fiscalizadores.

Com efeito, entendo que a prisão preventiva de WANILTON se revela de suma importância para garantia da ordem pública. pois os delitos, em tese, praticados por ele, se revelam de especial e concreta gravidade, e justificam a sua prisão cautelar, a fim de cessar as atividades criminosas que vem sendo praticadas por ele de forma habitual.

Somente neste Juízo, no atual momento, WANILTON responde a três ações penais nas quais lhe são imputados diversos crimes contra o Município de Passos, o que demonstra que se trata de indivíduo voltado ao cometimento de delitos.

Nesse contexto, entendo que existem indícios de que WANILTON, de forma

contemporânea (última aquisição de imóvel em 12/01/2022), venha praticando crimes de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, que vem ocorrendo mesmo no curso da investigação instaurada pelo parquet o que demonstra, "a priori" seu intuito de continuar cometendo crimes.

Registre-se ainda, que se tratando de crime permante, cuja execução se protraí no tempo, a contemporaneidade é evidente enquanto cessada a prática criminosa.

Outrossim, a prisão preventiva de WANILTON necessária para garantia da conveniência da instrução criminal pois ele exercia a atividade de liderança no grupo criminoso que lesou os cofres da municipalidade, sendo individuo extremamente conhecido nesta cidade, que tem grande influência política entre os cidadãos passenses, tanto é que figurou no cargo de Secretário Municipal em diversas gestões.

Destarte, caso WANILTON permaneça solto, poderá influenciar os demais investigados e coagir eventuais testemunhas dos crimes, empecilhos ao prosseguimento do feito.

Por essas razões, inclusive, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ao representado mostram-se insuficientes, já que inadequadas ao caso, estando presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da sua prisão preventiva.

Quanto às condições subjetivas favoráveis do representado, tais como primariedade e residência fixa, é pacífico na jurisprudência que elas, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Portanto, presentes indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes em comento, vislumbro o "periculum libertatis" para a manutenção da custódia preventiva, razão pela qual decreto a prisão preventiva de WANILTON CHAGAS CARDOSO.[...].

Como se vê, a decisão de prisão apresentou fundamentação evidenciada no fato de ser o paciente integrante de organização criminosa, que teria utilizado do cargo político que exercia para, desde o ano de 2013 até os tempos atuais, praticar inúmeros crimes contra a administração pública, causando um prejuízo estimado em mais de R\$ 20.000.000,00.

Decidiu-se, também, existirem indícios de que o acusado venha cometendo crimes de lavagem de dinheiro de forma reiterada e continua, adquirindo "inúmeros imóveis e veículos, de modo a dissimular a conexão do capital maculado com os fatos criminosos"; e que, "de forma contemporânea (última aquisição de imóvel em 12/01/2022), venha praticando crimes de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, que vem ocorrendo mesmo no curso da investigação instaurada pelo parquet o que demonstra, 'a priori' seu intuito de continuar cometendo crimes".

Conforme a jurisprudência desta Corte, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A esse respeito: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/3/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

No caso, consta da denúncia que os fatos referentes aos delitos de corrupção

passiva teriam ocorrido, por vinte e sete vezes, entre 2013 e 2016 (fl. 107), e os referentes à lavagem de dinheiro, por seis vezes, entre 2015 e 2020 (fl. 127), tendo a prisão preventiva sido decretada em 18/3/2022 (fl. 150), após cerca de 6 anos, o que, exigiria motivação contemporânea.

Como foi acima exposto, a atualidade da decisão de prisão foi motivada na existência de indícios da prática reiterada e contínua de crimes de lavagem de dinheiro pelo acusado, com a aquisição de inúmeros imóveis e veículos, indicando-se que a última compra teria ocorrido em 2022.

Todavia, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, a denúncia se refere especificamente ao período compreendido entre 2015 e 2020, não havendo a demonstração, com base em elementos indiciários concretos específicos, de que a última aquisição imobiliária, que não foi incluída na exordial, caracterize ocultação de capitais, razão pela qual não deve ser considerada adequada para justificar a prisão neste momento processual.

Cumprе observar que o acusado, que respondia ao processo solto e está há muito tempo afastado das atividades relacionadas às condutas delitivas apuradas, não fica impedido, dada a presunção de inocência, de administrar o seu patrimônio por estar sendo investigado ou processado sem a formação de culpa, não sendo cabível a restrição de sua liberdade por mera suposição.

Além disso, o Juízo de 1º Grau, além da prisão, decretou o sequestro e a indisponibilidade de ativos, de dinheiro em depósito, de aplicações financeiras, dos bens imóveis e dos veículos do paciente até o limite de R\$ 5.800.572,38, nos termos do art. 91 do CP e 126 do CPP, para garantir a reparação dos danos causados à municipalidade, não se revelando razoável a manutenção da segregação cautelar.

Desse modo, não havendo a concreta demonstração da atualidade e da necessidade da segregação cautelar, nos termos previstos nos arts. 282, I, 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade, apta a justificar a mitigação do enunciado n. 691/STF.

Ante o exposto, concedo liminarmente o *habeas corpus* para determinar a soltura incontinenti do paciente WANILTON CHAGAS CARDOSO, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator